



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.900726/2013-09  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.557 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Assunto** RESOLUÇÃO PARA DILIGÊNCIAS  
**Recorrente** AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique a documentação apresentada pela Recorrente no recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa, Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 113 a 124) interposto contra o Acórdão nº 14-54.266, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 114 a 116), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.557 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900726/2013-09

advindos de empresa cujo CNPJ não estava cadastrado na Receita Federal e de empresas optantes pelo SIMPLES.

Tempestivamente, a interessada manifestou sua inconformidade alegando, que apenas ocorreu erro de preenchimento, conforme documentação juntada, pelo fato dos insumos terem sido importados e, ao invés de constar o CNPJ da nota de entrada, seu sistema teria gerado a numeração errada.

Ao avaliar a indigitada Manifestação de Inconformidade, a DRJ opinou por sua improcedência, tendo em vista essencialmente o inadimplemento do ônus probatório. Aduz que o alegado erro de preenchimento deve ser cotejado com provas que comprovem as alegações veiculadas pelo Contribuinte. Nessa senda, não haveria elementos nos autos que dessem supedâneo material àquilo que o Contribuinte sustenta em sua exordial defensiva. Portanto, constatou-se violação aos arts. 16 e 17 do Dec. n.º 70.235/72. Quanto ao mais, reforça que o Contribuinte não contestou especificamente as glosas decorrentes de fornecedores optantes pelo SIMPLES, tornando-a matéria incontroversa.

Ato seguinte, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Em suas alegações, sustenta a ocorrência de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, que, ao invés de constar o número da Nota Fiscal de Entrada (emitida pelo Recorrente em decorrência da importação de insumos), constou uma numeração aleatória utilizada para o cadastro de seus fornecedores. Nestes termos, aduz a necessidade de respeito à verdade real, o qual sopesaria o erro formal cometido em seu PER/DCOMP.

Junta documentos, a saber: DANFE, Extrato da Declaração de Importação; Registro de Entradas; e Guia de Arrecadação Estadual (GARE-ICMS).

É o que cumpre relatar.

### **VOTO**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento. Nesse espeque, entendo como comprovada a suficiência da tempestividade, tendo em vista a inconsistência no sistema da RFB, devidamente exibida nos autos.

Conforme relatado, a improcedência da Manifestação de Inconformidade foi calcada na ausência de adimplemento ao ônus probatório, por inexistir documentos aptos a conferir lastro ao pleito do Contribuinte.

Noutro giro, o Recorrente juntou novas provas quando da sua apresentação do Recurso Voluntário, as quais poderiam eventualmente demonstrar a aferição de seu direito. Assim, considerando a dialeticidade processual, e a ponderação da temporariedade da produção de provas, torna-se conveniente a remessa dos presentes autos à unidade de origem, para que esta verifique a documentação apresentada e realize o cotejo frente a DCOMP veiculada.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.557 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900726/2013-09